



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10120.727434/2019-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-002.647 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Recorrente** JEM ANÁLISE AGRÍCOLA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

ENCARGOS LEGAIS PAGOS APÓS O PRAZO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR.

Para débito de diminuto valor, é de se aplicar o princípio da insignificância, materializado no art. 18, §1º, da Lei nº 10.522, de 2002, equivalendo-o a débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

## **Relatório**

### **Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional**

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional motivado pela existência de débitos fazendários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estaria suspensa que justificaram o desatendimento da solicitação apresentada em 16.01.2019, e-fl. 05:

[...]

CNPJ: 07.240.661/0001-33

NOME EMPRESARIAL: JEM ANALISE AGRICOLA LTDA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. 16/01/2019

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 11/02/2005

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional

**Estabelecimento CNPJ: 07.240.661/0001-33**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º. 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos).

1) Débito - Código da receita : 1345

Nome do tributo: DCTF-MULTA ATRASO/FALTA

Período de apuração: 22/04/2013

Saldo devedor: R\$ 500,00

2) Débito - Código da receita : 1345

Nome do tributo: DCTF-MULTA ATRASO/FALTA

Período de apuração: 22/09/2014

Saldo devedor: R\$ 500,00

[...]

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual teve a seguinte Ementa e respectivo Acórdão da 7ª Turma DRJ/RPO n.º 14-106.625, de 28.04.2020, e-fls. 33-37:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA

IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscalimpeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Adotam-se a seguir excertos do relatório e voto da DRJ para melhor compreensão dos fatos:

Tratam os autos de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º do recibo 00.10.21.41.62 com data do registro em 11/02/2019 que impediu a opção da interessada por aquele regime tributário em face da

existência de débitos fazendários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estaria suspensa, conforme abaixo:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional

Estabelecimento CNPJ: 07.240.661/0001-33

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

#### Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos).

1) Débito - Código da receita : 1345  
Nome do tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 22/04/2013  
Saldo devedor : R\$ 500,00

2) Débito - Código da receita : 1345  
Nome do tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 22/09/2014  
Saldo devedor : R\$ 500,00

A interessada, cientificada do Termo de Indeferimento em 12/02/2019, apresentou em 14/03/2019 tempestiva manifestação de inconformidade, na qual deduz, em síntese, que regularizou os débitos impeditivos à sua opção ao Simples Nacional dentro do prazo para regularização de 31/01/2019, procedendo aos pagamentos referentes às duas multas listadas, nos dias 21/01/2019 e 22/01/2019, conforme comprovantes de recolhimento que anexa aos autos, fls. 07 e 08. Posta nesses argumentos requer a sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional.

Análise preliminar procedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB na origem concluiu não haver motivos para a revisão de ofício do Termo de Indeferimento.

[...]

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, portanto, dela conheço. Passo à análise do litígio.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela LC n.º 123/2006, estava regulamentada à época pela Resolução CGSN n.º 140/2018.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional tem como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim dispõe:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]*

*V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Já no tocante à participação na sistemática tributária favorecida, o art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, dispõe que a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso podem ser regularizadas dentro deste prazo. Confira-se (grifamos):

**Art. 6º** A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;*

Com efeito, o Termo de Indeferimento listou como impeditiva ao ingresso no regime pleiteado a existência de débitos fazendários com a RFB com exigibilidade não suspensa, valores que foram parcialmente recolhidos em 21/01/2019 e 22/01/2019, portanto, dentro do prazo para regularização das pendências impeditivas, porém em valor insuficiente para quitar integralmente o respectivo débito, conforme telas abaixo:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 15/04/2020 / 16:06:51 Período pesquisado: 01/01/2019 a 31/03/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 07.240.661/0001-33 Nome empresarial: JEM ANALISE AGRICOLA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
2368562924-8	21/01/2019	237	2605	22/01/2019	22/09/2014	1345	500,00	0,00
N.º referência: DARF						Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL		
						VI reservado para C/C PJ: 0,00		
Valor total:						500,00	0,00	0,00

Alocações

Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
MULTAS DI		1345	22/01/2018	500,00		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado
A	24/01/2019	FISCCEL	500,00	0,00	0,00	468,77

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 15/04/2020 / 16:06:51 Período pesquisado: 01/01/2019 a 31/03/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 07.240.661/0001-33 Nome empresarial: JEM ANALISE AGRICOLA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
2370935014-6	22/01/2019	237	2605	22/01/2019	22/04/2013	1345	500,00	0,00
N.º referência: DARF						Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL		
						VI reservado para C/C PJ: 0,00		
Valor total:						500,00	0,00	0,00

Alocações

Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
MULTAS DI		1345	22/01/2018	500,00		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado
A	26/01/2019	FISCCEL	500,00	0,00	0,00	468,77

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

A complementação do valor devido foi efetivamente recolhida apenas em 15/03/2019, portanto, após o prazo final para regularização do débito impeditivo para fins de inclusão da empresa no Simples Nacional, de acordo com telas a seguir juntadas.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 15/04/2020 / 16:10:49 Período pesquisado: 01/01/2019 a 31/03/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial: 07.240.661/0001-33 JEM ANÁLISE AGRÍCOLA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita Valor	Saldo
2484061744-2	15/03/2019	756	0001	22/01/2018	22/04/2013	1345	31,23
Nr. referência: DARF						1345	2,40
Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL							
Vi reservado para C/C PJ: 0,00						Valor total: 33,63	0,00

Alocações

Debito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
MULTAS DT	22/04/2013	1345	22/01/2018	500,00		1 / 1

Tipo Dt alocação	Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado
A	22/03/2019 FISCEL	33,63	0,00	0,00	31,23

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 15/04/2020 / 16:10:49 Período pesquisado: 01/01/2019 a 31/03/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial: 07.240.661/0001-33 JEM ANÁLISE AGRÍCOLA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita Valor	Saldo
2484061754-0	15/03/2019	756	0001	22/01/2018	22/09/2014	1345	31,23
Nr. referência: DARF						1345	2,40
Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL							
Vi reservado para C/C PJ: 0,00						Valor total: 33,63	0,00

Alocações

Debito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
MULTAS DT	22/09/2014	1345	22/01/2018	500,00		1 / 1

Tipo Dt alocação	Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado
A	22/03/2019 FISCEL	33,63	0,00	0,00	31,23

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Desta forma, considerando-se que há um prazo peremptório para participação no regime tributário simplificado – último dia útil de janeiro de 2019, 31/01/2019 -, ocasião em que todas as ocorrências impeditivas deveriam encontrar-se regularizadas, não tendo havido comprovação da integral regularização das referidas pendências junto à RFB, não está habilitado o contribuinte ao ingresso na sistemática de tributação pleiteada para o ano-calendário de 2019.

Isto posto, por não ter regularizado as pendências impeditivas para o ingresso no Simples Nacional dentro do prazo legalmente previsto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

### Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, e-fls. 44-51, em 09.10.2020, recorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que(excertos):

I – DOS FATOS

[...]

II – O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

Tendo em vista que o prazo para regularizar as pendências seria até 31/01/2019 e os valores devidos originário foram pagos em 21/01/2019 e 22/01/2019 em consulta aos debito em aberto o único valor apresentado era o valor original de R\$500,00 (Quinhentos Reais) que foram pagos, sendo assim a guia para pagamento foi gerada

com o valor total que constava no relatório fiscal porém não havia ciência que o valor da guia deveria ser acrescido de juros e multas ficando assim um saldo em aberto referente a juros no valor de R\$33,63 (Trinta e três Reais e Sessenta e três centavos) de cada guia que foram recolhidas em 13/03/2019.

## II. 2 – MÉRITO

Em linhas gerais e levando em conta o âmbito tributário, o princípio de insignificância diz respeito a não-execução de dívidas ativas da União oriundas de sonegação fiscal e outros crimes tributários, quando o valor devido é inferior ao custo que envolveria todo o processo de cobrança junto ao cidadão ou empresa inadimplente. Ou, conforme explicito no artigo 2º da lei nº 10.522/02, serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Visto que a data da termo de indeferimento da opção do simples foi registrada em 11/02/2019 e a guia do valor restante dos débitos referente a juros foram recolhidas no prazo de ocorre que, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, considero possível a regularização da pendência no prazo de trintas dias contados a partir da ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: [...] § 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias** contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. **(Grifo nosso)**

Em que pese o caput do dispositivo faça menção à “ciência da comunicação da exclusão” do regime, traz expressa referência às hipóteses dos incisos V e XVI do caput do artigo 17 da mesma lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

E é justamente no inciso V acima transcrito que está fundamentado o termo de indeferimento objeto da manifestação de inconformidade.

[...]

Neste sentido, há relevantes precedentes desse E. CARF que admitem a extensão da regra do art. 31, § 2º, considerando a possibilidade de regularização no prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade também nos casos de indeferimento da opção motivada pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Apresenta a seguir algumas decisões do CARF que admitem a extensão da regra do artigo nº 31, § 2º, da LC 123/2006.

[...]

## III – A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insignificância do valor a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento e respaldado na jurisprudência do próprio Conselho, requer:

1. Que seja conhecido o recurso e que lhe dê provimento no sentido de que seja julgado procedente o pedido de opção ao Simples Nacional no ano de 2019, com os seus efeitos a partir de 01/01/2019, vez que no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento da opção recolheu todos os débitos apontados;
2. Caso não seja acatado o pedido principal acima – Ítem 1 – que seja determinada a diligência e os autos remetidos ao Órgão de origem para o devido processo legal e novo julgamento do pedido de impugnação ao ato de indeferimento a opção ao simples nacional referente ao ano de 2019.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

### **O Objeto da Lide**

Em breve síntese, a Recorrente recolheu o valor dos seus dois débitos(DCTF-multa atraso/falta) dentro do período de 30 dias a partir da data da ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, porém sem os encargos(multas) por atraso no valor de R\$ 31,23 para cada um dos débitos.

### **Da Análise das Alegações da Recorrente**

A Recorrente, de uma forma sintética, apresenta dois itens em sua defesa:

- 1- o diminuto valor do débito que foi o motivo da exclusão e,
- 2- a extensão da regra do artigo n.º 31, § 2º, da LC 123/2006, para o caso de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Quanto ao item 1, o CARF tem se manifestado que os débitos de pequeno valor passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, conforme definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não impedindo, destarte, o contribuinte de optar pelo Simples Nacional.

Veja ementa e acórdão a seguir da CSRF:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.

Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Ressalte-se, também, que a Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, determina em seu artigo nº 18, § 1º que *ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e no § 2º que os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.* **(Grifo nosso)**

Isto significa dizer que débitos igual ou inferior a R\$ 100,00 são considerados como não exigíveis pelo legislador.

Frise-se que a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe em seu artigo nº 17, V:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*

*[...]*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Vale lembrar que se está a discutir nos autos dois débitos de R\$ 31,23 cada um, que a Recorrente efetuou o recolhimento posteriormente, mais precisamente no dia 15.03.2019, conforme telas juntadas ao processo pela DRJ para embasar sua decisão, inferior, mesmo que somados, ao estabelecido pela Administração Federal conforme a já citada Lei nº 10.522/2002.

Quanto ao item 2, a extensão da regra do artigo nº 31, § 2º, da LC 123/2006, para o caso de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional também há precedentes do CARF, no sentido de que se deve aplicar o mesmo entendimento que é aplicado para os casos de Exclusão do Simples Nacional.

Como exemplo, cita-se o acórdão a seguir:

Acórdão nº 1101-001.061

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

A Recorrente alega que efetuou o pagamento dos dois valores de R\$ 31,23 cada um, no dia 13.01.2019. Por sua vez, as telas emitidas pelo sistema interno da Receita Federal, juntadas pela DRJ no processo, indicam que o pagamento foi efetuado no dia 15.03.2019, ou seja, um dia após o encerramento do prazo de 30 dias contados a partir do dia seguinte da ciência do Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, a qual se deu em 12.02.2019.

### **Conclusão**

Considerando os valores dos débitos, que mesmo somados são inferiores a R\$ 100,00, é de se concluir pela aplicação do princípio da insignificância, materializado no art. 18, §1º, da Lei n.º 10.522, de 2002, sob pena de impingir à Recorrente uma sanção por demais gravosa de permanecer fora do Simples Nacional por pelo menos mais um ano. Ademais, o débito foi quitado posteriormente, ainda que um dia após o prazo de 30 dias contados a partir do dia seguinte da ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon